



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.603 - SP (2016/0300080-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : DECIO CASAGRANDE
AGRAVANTE : ANDREA SALVONI CARNEIRO DE CAMPOS
AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA CASTRO
AGRAVANTE : ARTHUR MOREIRA RICCA
AGRAVANTE : BERNARDO EIGER
AGRAVANTE : CARLOS KIYOSHI SUGIO
AGRAVANTE : CELSO FALCINI SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : DENISE IZAGUIRRE MOMESSO
AGRAVANTE : DULCE RIBEIRO
AGRAVANTE : ELIANE HENRIQUES MOREIRA ALFANI
AGRAVANTE : ELISEUDA DE FREITAS ANDRADE
AGRAVANTE : ELIZABET APARECIDA PEREIRA DE CASTILHO
AGRAVANTE : FLAVIO CAVALLANTE
AGRAVANTE : ISAAC MATONE
AGRAVANTE : JOSE NUNES DOS REIS
AGRAVANTE : KIMIKO ISHITSU
AGRAVANTE : LIZBETH ALEXANDRA MIRANDA
AGRAVANTE : LUIZA APARECIDA PINHEIRO
AGRAVANTE : LUIZ INFANTE
AGRAVANTE : MAGNA CELLY RODRIGUES LEITE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BUENO
AGRAVANTE : MARIA ELENA LIMA FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETHE LOPES
AGRAVANTE : MARIA ISABEL VERONESI
AGRAVANTE : MARINALVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARISTELA DA ROCHA
AGRAVANTE : MEIRE IVONE DE SOUZA
AGRAVANTE : NEIFE ZINA PEREIRA RAMOS
AGRAVANTE : RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SEVERINO ALVES FERREIRA - SP112813
DENISE NUNES FARALLI - SP104067
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : FLAVIA GIL NISENBAUM E OUTRO(S) - SP273327
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, NA FONTE, DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO, A SERVIDORES PÚBLICOS, DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, FORA DO CONTEXTO DE EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/08/2017, que julgara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. **In casu**, trata-se, na origem, de execução de sentença em ação ordinária, na qual servidores públicos pleiteiam diferenças remuneratórias, a título de reajustes, incluídos os acréscimos legais moratórios. Interposto Agravo de Instrumento, visando afastar a retenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, ao fundamento de que tais juros possuem natureza indenizatória. No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, o Município de São Paulo apontou violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 43 e 111, II, do CTN, e 6º da Lei 7.713/88. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto Agravo em Recurso Especial. Na decisão agravada, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para reconhecer a possibilidade de retenção do Imposto de Renda, na fonte, sobre os juros de mora devidos aos agravantes, por ocasião do pagamento extemporâneo de seus rendimentos tributáveis.

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.227.133/RS (Rel. p/ acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção reafirmou a orientação do Recurso Especial repetitivo mencionado, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do Imposto de Renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda (tese em que o acessório segue o principal).

IV. No caso, é fato incontroverso que as verbas em questão referem-se a diferenças, a título de reajustes remuneratórios, pagas a destempo a servidores públicos, fora do contexto de exoneração ou demissão, bem como que os juros de mora não são incidentes sobre verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas. Assim, é devido o pagamento, sobre essa parcela de juros de mora, do correspondente Imposto de Renda, na forma da jurisprudência desta Corte. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016; REsp 1.596.362/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016; REsp 1.524.029/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2017).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.603 - SP (2016/0300080-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por DECIO CASAGRANDE e OUTROS, em 16/08/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, aviado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 04/03/2015, visando ao processamento do Recurso Especial, que, por sua vez, foi interposto, em 26/06/2013, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Precatório Judicial - Tributação sobre os juros legais - Inadmissibilidade - Comunicado nº 07/12 - DEPRE - Precedentes do C. STJ. Recurso provido' (fl. 251e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, o ora agravante indicou contrariedade aos arts. 535, II, do CPC/73, 43 e 111, II, do CTN, e 6º da Lei 7.713/88, e defendeu, de um lado, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e de outro lado, a possibilidade de retenção do Imposto de Renda sobre os juros moratórios devidos pelo pagamento extemporâneo de diferenças de vencimentos a servidores públicos.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 339/340e), foi interposto o presente Agravo (fls. 343/353e).

Contraminuta, a fls. 356/367e.

O Recurso Especial deve ser parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido.

De início, cumpre registrar que, nos presentes autos, a controvérsia consiste em definir se incide Imposto de Renda sobre juros de mora devidos, a servidores públicos, pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de exoneração, hipótese distinta, portanto, daquela tratada no REsp 1.470.443/PR, afetado à Primeira Seção do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, para fixação de tese acerca da incidência, ou não, de Imposto de Renda, especificamente sobre juros de mora devidos pelo pagamento, com atraso, de benefício previdenciário.

Demonstrada a distinção acima, impende salientar que a Segunda Turma desta Corte tem decidido Recursos Especiais que versam sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses idênticas à dos presentes autos, como se vê dos seguintes julgados: AgRg no REsp 1.388.693/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016; AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016; REsp 1.596.362/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016.

Nos termos do art. 255, § 5º, do Regimento Interno do STJ, no julgamento do Recurso Especial verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pelo cabimento, será julgada a causa, com aplicação do direito à espécie.

Na hipótese dos autos, trata-se, na origem, de execução de sentença em ação ordinária, na qual os servidores públicos municipais, ora recorridos, pleiteiam diferenças remuneratórias, a título de reajustes, incluídos os acréscimos legais moratórios. Interposto Agravo de Instrumento, visando afastar a retenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, ao fundamento de que tais juros possuem natureza indenizatória.

Preliminarmente, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, quanto à alegada ofensa aos arts. 111 do CTN e 6º da Lei 7.713/88.

Contudo, quanto à alegada contrariedade ao art. 43 do CTN, o Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a questão federal infraconstitucional relativa à incidência, sobre os juros de mora, do Imposto de Renda, cujo fato gerador é definido no art. 43 do CTN.

Uma vez demonstrado o cabimento do recurso, passa-se, a seguir, ao julgamento do mérito recursal, com aplicação das disposições normativas incidentes, na espécie, na forma do art. 255, § 5º, do Regimento Interno do STJ.

Em consonância com o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64, regulamentado pelos arts. 43, § 3º, 55, XIV, 56, **caput**, parte final, e 72 do Decreto 3.000/99, serão considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias sujeitas à tributação.

Nos termos do art. 16, **caput**, XI, da Lei 4.506/64, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado.

Em conformidade com os arts. 43 do CTN, 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64, e 6º, V, da Lei 7.713/88, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.227.133/RS (Rel. p/ acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Os limites objetivos da eficácia vinculativa do que ficou decidido no supracitado Recurso Especial repetitivo foram posteriormente descritos, pela Primeira Seção do STJ, nos seguintes precedentes: REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2012; AgRg nos EREsp 1.086.544/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 06/03/2013; AgRg nos EREsp 1.009.893/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 13/05/2013.

Nos autos do supracitado REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção reafirmou a jurisprudência firmada no retromencionado Recurso Especial repetitivo, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do Imposto de Renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda (tese em que o acessório segue o principal).

Confira-se a ementa do aludido REsp 1.089.720/RS:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 1.227.133/RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, **inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória** reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, **quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias** (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do '*accessorium sequitur suum principale*'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item '3', subsistindo a isenção decorrente do item '4' exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);
- Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido' (STJ, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/11/2012).

Independentemente da natureza indenizatória dos juros de mora, tanto no regime do atual Código Civil (art. 404), quanto no do Código de 1916 (art. 1.061), a Primeira Seção decidiu que, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, os juros moratórios pelo atraso no pagamento das remunerações tributadas são também considerados rendimentos tributáveis, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiados por isenção.

De fato, nos termos do art. 55, XIV, do Decreto 3.000/99, são tributáveis os juros moratórios, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Assim, ressalvada a hipótese de isenção, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios devidos pelo atraso no pagamento de rendimentos tributáveis (§ 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99, que possui, como fundamento legal, o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64).

Nos autos do REsp 1.227.133/RS e do REsp 1.089.720/RS, ficou anotado, inclusive, que o art. 46, § 1º, I, da Lei 8.541/92 em nada altera o panorama acima delineado, pois o aludido dispositivo apenas trata sobre técnica de tributação.

De outra parte, em se tratando de juros de mora pelo atraso no pagamento de rendimentos tributáveis, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, 'para se afastar a regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios com base no entendimento de que tais juros estariam fora do campo de incidência delimitado pelo art. 153, III, da Constituição da República, far-se-ia necessário declarar inconstitucionais o parágrafo único do art. 16 da Lei Federal 4.506/64 e o § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99, o que somente poderia ser feito com observância do disposto no art. 97 da Constituição, consoante enuncia a Súmula Vinculante 10/STF. **Mas não é o caso, dada a compatibilidade do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64 e do § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99 com os arts. 43 do CTN, 153, III, da Constituição, e 404 do Código Civil**' (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.420.166/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014).

Especificamente nas hipóteses que não se referem a verbas trabalhistas, devidas em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, e sim em sede de reconhecimento do direito ao recebimento de importâncias remuneratórias não pagas, pelo Poder Público, no tempo devido, a servidor público, este Tribunal entende que os juros de mora escapam da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, como demonstram as ementas dos seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. **No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.

3. Recurso Especial provido' (STJ, REsp 1.492.830/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS (28,86%) FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64.

1. Regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: 'Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo'. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012.

2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/9/2011.

3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principale. Jurisprudência uniformizada no REsp n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012.

4. Hipótese dos autos que se refere ao pagamento atrasado do reajuste de 28,86% devido a servidor público, circunstância que escapa da isenção do imposto de renda. Incidência da regra geral constante do art. 16, inciso XI, e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64.

5. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda a remuneração/proventos e os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária.

6. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.451.988/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014).

'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM ATRASO A SERVIDOR PÚBLICO.

1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: 'Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo'. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.

2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011.

3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do "*accessorium sequitur suum principale*". Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.

4. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas remuneratórias de servidores públicos pagas em atraso. Incidência da regra-geral constante do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64.

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento' (STJ, EDcl no REsp 1.431.653/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

No caso, é fato incontroverso que as verbas em questão referem-se a diferenças, a título de reajustes remuneratórios, pagas a destempo a servidores públicos, fora do contexto de exoneração ou demissão, bem como que os juros de mora não são incidentes sobre verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas. Assim, é devido o pagamento, sobre essa parcela de juros de mora, do correspondente Imposto de Renda, na forma da jurisprudência colacionada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do Regimento Interno do STJ, conheço do Agravo em Recurso Especial, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para reconhecer a possibilidade de retenção do Imposto de Renda, na fonte, sobre os juros de mora devidos aos contribuintes, ora recorridos, por ocasião do pagamento extemporâneo de seus rendimentos tributáveis" (fls. 391/399e).

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que:

"3. O prejuízo aos autores é evidente, haja vista que Vossa Excelência deu provimento ao recurso da Municipalidade, fundamentando-se nas decisões proferidas no EDREsp 1.227.133/RS e AgRg no RESP 1.089.720/RS, ambos decidindo acerca de verbas trabalhistas, regime CLT e portanto, tratando-se de matéria diversa dos autos.

4. No caso concreto, o presente recurso deve ser sobrestado, haja vista que esta C. Corte afetou ao rito dos recursos repetitivos o REsp 1.470.443/PR – TEMA 878, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, o qual foi sobrestado pela Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem acolhida em 24/06/2015, para aguardar julgamento do Recurso Extraordinário 855.091/SP, cuja repercussão geral foi admitida pelo C. STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Portanto, com todo respeito, restou flagrantemente caracterizado o prejuízo do direito das partes no corpo decisório, tendo em vista que as decisões citadas e utilizadas por Vossa Excelência para fundamentar a r. decisão atacada não guardam qualquer relação com o presente, visto que a matéria objeto do presente ainda pende de julgamento final, para pacificação da jurisprudência, justamente a fim de evitar-se decisões conflitantes proferidas pelo mesmo Tribunal.

6. Nesse sentido, pedimos vênica para trazer à colação a recentíssima decisão proferida em incidente rigorosamente idêntico ao presente, pelo Eminente Ministro Mauro Campbell Marques, no Agravo em Recurso Especial 1.594.126/SP, publicada no DJE em 11/05/2016, determinando a baixa dos autos para que se aguarde a decisão final dos recursos repetitivos ainda pendentes, supracitados, conforme abaixo reproduzido:

(...) (fls. 403/404e).

Por fim, requer "o provimento do presente Agravo, merecendo reconsideração a r. decisão, de Vossa Excelência, para reparar o prejuízo ao direito da parte, nos termos do 258, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para que negado provimento ao recurso da Municipalidade, ou caso assim não entenda, que seja sobrestado o presente até apreciação do Recurso Especial 1.470.443/PR, afetado ao rito do art. 543-C (atual 1.036, § 1º), como medida de inteira JUSTIÇA!" (fl. 404e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 409/413e, pelo improvimento do Agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.603 - SP (2016/0300080-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, cumpre registrar que, nos presentes autos, a controvérsia consiste em definir se incide Imposto de Renda sobre juros de mora devidos, a servidores públicos, pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de exoneração, hipótese distinta, portanto, daquela tratada no REsp 1.470.443/PR, afetado à Primeira Seção do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, para fixação de tese acerca da incidência, ou não, de Imposto de Renda, especificamente sobre juros de mora devidos pelo pagamento, com atraso, de benefício previdenciário, como se constata por simples leitura da decisão monocrática de afetação, de 07/08/2014, a seguir reproduzida, na íntegra:

"Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão segundo o qual os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória que visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude do pagamento extemporâneo de seu crédito e que por tal motivo não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda (e-STJ fls. 349/356).

Os embargos declaratórios foram acolhidos apenas para efeito de prequestionamento pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 375/379).

No recurso especial, aponta contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Também indica contrariedade aos arts. 43, II, 97, VI, e 111, II, do Código Tributário Nacional, 6º e 12, da Lei 7.713/88, 46, da Lei 8.541/92, e 39, XVI a XXIV, e 43, I e XVI, § 3º, do Decreto 3.000/99, art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e defende a incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso pelo INSS, pois não há qualquer dispositivo legal que autorize no caso a isenção de Imposto de Renda pelo recebimento de verba de indenização (e-STJ fls. 386/400).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 504/511.

O recurso foi admitido na Corte de Origem (e-STJ fls. 518/520).

É o relatório.

Verifica-se que o tema do recurso, apesar de repetitivo no âmbito da Primeira Seção do STJ, ainda não foi submetido a julgamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008. Observo ser tema distinto daquele enfrentado no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo da controvérsia REsp 1.227.133-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011, pois este versa sobre a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso e aquele versava sobre a não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora exclusivamente quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Ante o exposto, recebo o recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção, adotando-se as seguintes providências:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/2008 e para os fins neles previstos;
- b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente recurso especial, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008;
- c) dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 3º, II, da Resolução STJ n. 8/2008."

Demonstrada a distinção acima, impende salientar que a Segunda Turma desta Corte tem decidido Recursos Especiais que versam sobre hipóteses idênticas à dos presentes autos, como evidenciam as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 111 DO CTN, 16 DA LEI 4.506/64 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO, ENTRETANTO, EM RELAÇÃO À ALEGADA OFENSA AO ART. 43 DO CTN. **POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, NA FONTE, DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO, A SERVIDORES PÚBLICOS, DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, FORA DO CONTEXTO DE EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. PRECEDENTES.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. In casu, trata-se, na origem, de execução de sentença em ação ordinária, na qual servidores públicos pleiteiam diferenças remuneratórias, a título de reajustes, incluídos os acréscimos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais moratórios. Interposto Agravo de Instrumento, visando afastar a retenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, ao fundamento de que tais juros possuem natureza indenizatória. No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, foi apontada violação aos arts. 43 e 111 do CTN, 16 da Lei 4.506/64 e 884 do Código Civil.

III. Quanto à interposição do Recurso Especial fundada no art. 105, III, c, da CF/88, a parte recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial, na forma prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC/73. Em relação à alegada violação aos arts. 111 do CTN, 16 da Lei 4.506/64 e 884 do Código Civil – os quais sequer foram invocados, em 2º Grau, nos Embargos de Declaração –, o Recurso Especial é inadmissível, por ausência de prequestionamento. Incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. Contudo, quanto à alegada contrariedade ao art. 43 do CTN, o Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a questão federal infraconstitucional relativa à incidência, sobre os juros de mora, do Imposto de Renda, cujo fato gerador é definido no aludido dispositivo legal.

IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.227.133/RS (Rel. p/ acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção reafirmou a orientação do Recurso Especial repetitivo mencionado, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do Imposto de Renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda (tese em que o acessório segue o principal).

V. No caso, é fato incontroverso que as verbas em questão referem-se a diferenças, a título de reajustes remuneratórios, pagas a destempo a servidores públicos, fora do contexto de exoneração ou demissão, bem como que os juros de mora não são incidentes sobre verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ao contrário, os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas. Assim, é devido o pagamento, sobre essa parcela de juros de mora, do correspondente Imposto de Renda, na forma da jurisprudência colacionada. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016; REsp 1.596.362/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016; AgRg no REsp 1.388.693/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016).

VI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido, para reconhecer a possibilidade de retenção do Imposto de Renda, na fonte, sobre os juros de mora devidos aos contribuintes, ora recorridos, por ocasião do pagamento extemporâneo de seus rendimentos tributáveis" (STJ, REsp 1.524.029/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGA COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19.10.2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28.11.2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, que desobriga do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias de servidores públicos, incide imposto de renda sobre tais juros.

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PERCEBIDOS EM RECLAMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHISTA. REGRA GERAL: INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBA PRINCIPAL ISENTA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO: DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO.

- 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012 concluiu que, em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressaltando apenas algumas exceções: a) não incide a referida exação sobre os juros mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte desta.**
- 2. *In casu*, é incontroverso que os juros de mora decorrem de diferenças salariais pertencentes a servidor público, o que autoriza a incidência tributária sobre os acessórios da verba principal (REsp 1.320.434/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/5/2013; AgRg no REsp 1.296.231/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 30/10/2013).**
- 3. Recurso Especial provido para afastar o caráter indenizatório declarado dos juros de mora e reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre tal rubrica" (STJ, REsp 1.596.362/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016).**

Mostra-se desnecessário, outrossim, o sobrestamento deste feito, até o julgamento do mérito do RE 855.091/RS, em que o Plenário do STF, na vigência do CPC/73, reconheceu a repercussão geral da questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos por pessoa física (STF, RE 855.091 RG / RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 01/07/2015), porquanto a Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 1.142.490/RS (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 08/11/2010), consignou que o reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de que determinado tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC/73, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros Tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, consoante consignado na decisão agravada, trata-se, na origem, de execução de sentença em ação ordinária, na qual os servidores públicos municipais, ora agravantes, pleiteiam diferenças remuneratórias, a título de reajustes, incluídos os acréscimos legais moratórios. Interposto Agravo de Instrumento, visando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a retenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, ao fundamento de que tais juros possuem natureza indenizatória.

No entanto, em consonância com o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64, regulamentado pelos arts. 43, § 3º, 55, XIV, 56, **caput**, parte final, e 72 do Decreto 3.000/99, serão considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias sujeitas à tributação.

Nos termos do art. 16, **caput**, XI, da Lei 4.506/64, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado.

Em conformidade com os arts. 43 do CTN, 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64, e 6º, V, da Lei 7.713/88, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.227.133/RS (Rel. p/ acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Os limites objetivos da eficácia vinculativa do que ficou decidido no supracitado Recurso Especial repetitivo foram posteriormente descritos, pela Primeira Seção do STJ, nos seguintes precedentes: REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2012; AgRg nos EREsp 1.086.544/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 06/03/2013; AgRg nos EREsp 1.009.893/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 13/05/2013.

Nos autos do supracitado REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção reafirmou a jurisprudência sedimentada no retromencionado Recurso Especial repetitivo, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do Imposto de Renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda (tese em que o acessório segue o principal).

Confira-se a ementa do aludido REsp 1.089.720/RS:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. **IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, **inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória** reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, **quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias** (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. **Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do '*accessorium sequitur suum principale*'.**

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item '3', subsistindo a isenção decorrente do item '4' exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. **Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:**

- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
- **Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);**
- **Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/11/2012).

Independentemente da natureza indenizatória dos juros de mora, tanto no regime do atual Código Civil (art. 404), quanto no do Código de 1916 (art. 1.061), a Primeira Seção decidiu que, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, os juros moratórios pelo atraso no pagamento das remunerações tributadas são também considerados rendimentos tributáveis, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiados por isenção.

De fato, nos termos do art. 55, XIV, do Decreto 3.000/99, são tributáveis os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros moratórios, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Assim, ressalvada a hipótese de isenção, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios devidos pelo atraso no pagamento de rendimentos tributáveis (§ 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99, que possui, como fundamento legal, o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64).

Nos autos do REsp 1.227.133/RS e do REsp 1.089.720/RS, ficou anotado, inclusive, que o art. 46, § 1º, I, da Lei 8.541/92 em nada altera o panorama acima delineado, pois o aludido dispositivo apenas trata sobre técnica de tributação.

De outra parte, em se tratando de juros de mora pelo atraso no pagamento de rendimentos tributáveis, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, "para se afastar a regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios com base no entendimento de que tais juros estariam fora do campo de incidência delimitado pelo art. 153, III, da Constituição da República, far-se-ia necessário declarar inconstitucionais o parágrafo único do art. 16 da Lei Federal 4.506/64 e o § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99, o que somente poderia ser feito com observância do disposto no art. 97 da Constituição, consoante enuncia a Súmula Vinculante 10/STF. **Mas não é o caso, dada a compatibilidade do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64 e do § 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99 com os arts. 43 do CTN, 153, III, da Constituição, e 404 do Código Civil**" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.420.166/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014).

Especificamente nas hipóteses que não se referem a verbas trabalhistas, devidas em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, e sim em sede de reconhecimento do direito ao recebimento de importâncias remuneratórias não pagas, pelo Poder Público, no tempo devido, a servidor público, este Tribunal entende que os juros de mora escapam da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, como demonstram as ementas dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. **No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.

3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.492.830/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS (28,86%) FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64.

1. Regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: 'Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo'. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012.

2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/9/2011.

3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Jurisprudência uniformizada no REsp n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012.

4. **Hipótese dos autos que se refere ao pagamento atrasado do reajuste de 28,86% devido a servidor público, circunstância que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escapa da isenção do imposto de renda. Incidência da regra geral constante do art. 16, inciso XI, e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64.

5. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda a remuneração/proventos e os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.451.988/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM ATRASO A SERVIDOR PÚBLICO.

1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: 'Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo'. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.

2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011.

3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do '*accessorium sequitur suum principale*'. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.

4. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas remuneratórias de servidores públicos pagas em atraso. Incidência da regra-geral constante do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.431.653/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

No caso, é fato incontroverso que as verbas em questão referem-se a diferenças, a título de reajustes remuneratórios, pagas a destempo a servidores públicos, fora do contexto de exoneração ou demissão, bem como que os juros de mora não são incidentes sobre verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas. Assim, é devido o pagamento, sobre essa parcela de juros de mora, do correspondente Imposto de Renda, na forma da jurisprudência colacionada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0300080-0

AgInt no
AREsp 1.016.603 /
SP

Números Origem: 02357896220128260000 04167534719968260053 20130000131527 20130000293639
2357896220128260000 3030/2006 30302006 416753/1996 4167531996 981/1996
9811996

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: FLAVIA GIL NISENBAUM E OUTRO(S) - SP273327 BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578
AGRAVADO	: DECIO CASAGRANDE
AGRAVADO	: ANDREA SALVONI CARNEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO	: ANTONIO DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO	: ARTHUR MOREIRA RICCA
AGRAVADO	: BERNARDO EIGER
AGRAVADO	: CARLOS KIYOSHI SUGIO
AGRAVADO	: CELSO FALCINI SANTOS
AGRAVADO	: CLAUDIO ANTONIO NOGUEIRA
AGRAVADO	: DENISE IZAGUIRRE MOMESSO
AGRAVADO	: DULCE RIBEIRO
AGRAVADO	: ELIANE HENRIQUES MOREIRA ALFANI
AGRAVADO	: ELISEUDA DE FREITAS ANDRADE
AGRAVADO	: ELIZABET APARECIDA PEREIRA DE CASTILHO
AGRAVADO	: FLAVIO CAVALLANTE
AGRAVADO	: ISAAC MATONE
AGRAVADO	: JOSE NUNES DOS REIS
AGRAVADO	: KIMIKO ISHITSU
AGRAVADO	: LIZBETH ALEXANDRA MIRANDA
AGRAVADO	: LUIZA APARECIDA PINHEIRO
AGRAVADO	: LUIZ INFANTE
AGRAVADO	: MAGNA CELLY RODRIGUES LEITE DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BUENO
AGRAVADO	: MARIA ELENA LIMA FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA ELIZABETHE LOPES
AGRAVADO : MARIA ISABEL VERONESI
AGRAVADO : MARINALVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARISTELA DA ROCHA
AGRAVADO : MEIRE IVONE DE SOUZA
AGRAVADO : NEIFE ZINA PEREIRA RAMOS
AGRAVADO : RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SEVERINO ALVES FERREIRA - SP112813
DENISE NUNES FARALLI - SP104067

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DECIO CASAGRANDE
AGRAVANTE : ANDREA SALVONI CARNEIRO DE CAMPOS
AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA CASTRO
AGRAVANTE : ARTHUR MOREIRA RICCA
AGRAVANTE : BERNARDO EIGER
AGRAVANTE : CARLOS KIYOSHI SUGIO
AGRAVANTE : CELSO FALCINI SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : DENISE IZAGUIRRE MOMESSO
AGRAVANTE : DULCE RIBEIRO
AGRAVANTE : ELIANE HENRIQUES MOREIRA ALFANI
AGRAVANTE : ELISEUDA DE FREITAS ANDRADE
AGRAVANTE : ELIZABET APARECIDA PEREIRA DE CASTILHO
AGRAVANTE : FLAVIO CAVALLANTE
AGRAVANTE : ISAAC MATONE
AGRAVANTE : JOSE NUNES DOS REIS
AGRAVANTE : KIMIKO ISHITSU
AGRAVANTE : LIZBETH ALEXANDRA MIRANDA
AGRAVANTE : LUIZA APARECIDA PINHEIRO
AGRAVANTE : LUIZ INFANTE
AGRAVANTE : MAGNA CELLY RODRIGUES LEITE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BUENO
AGRAVANTE : MARIA ELENA LIMA FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETHE LOPES
AGRAVANTE : MARIA ISABEL VERONESI
AGRAVANTE : MARINALVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARISTELA DA ROCHA
AGRAVANTE : MEIRE IVONE DE SOUZA
AGRAVANTE : NEIFE ZINA PEREIRA RAMOS
AGRAVANTE : RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SEVERINO ALVES FERREIRA - SP112813
DENISE NUNES FARALLI - SP104067
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : FLAVIA GIL NISENBAUM E OUTRO(S) - SP273327
BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS - SP349578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.